



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055728 - SP (2025/0366369-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS : FRANCIMAR FELIX- SP308830
EDUARDO TAVARES RIBEIRO- SP371787
AGRAVADO : ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO HERNANDEZ JUNIOR- SP414434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, no tocante à ausência de cerceamento de defesa por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055728 - SP(2025/0366369-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS : FRANCIMAR FELIX - SP308830
EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787
AGRAVADO : ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO HERNANDEZ JUNIOR - SP414434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, no tocante à ausência de cerceamento de defesa por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: embargos à execução, ajuizados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, em face de ADILSON JOSÉ DA SILVA, na qual requer a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios e, subsidiariamente, o decote de multa contratual e de honorários contratuais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SINDICATO. Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ofertados por Sindicato. Inconformismo da parte embargante. Preliminares afastadas. Com relação à autenticidade do contrato, fora apresentado o instituo da “supressio”, justificando a sua autenticidade, em razão da existência de prestação de serviços do ora apelado ao ora apelante, por muitos anos, ou seja, questão superada pelo próprio tempo. Afastada a alegação de excesso de execução. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ fls. 1185-1192)

Embargos de Declaração: opostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 355, I, 464, § 1º, I, e 472 do CPC, 5º, LIV, LV, e 93, IX da Constituição Federal. Afirma que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia grafotécnica necessária à verificação da autenticidade do contrato de honorários. Aduz que o julgamento antecipado da lide foi indevido porque havia requerimento tempestivo de prova técnica essencial. Argumenta que a aplicação de suppressio para afastar a controvérsia sobre a autenticidade documental não substitui a prova técnica e viola o devido processo legal. Assevera que a dispensa da prova contrariou as regras legais sobre necessidade e adequação da prova pericial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) descabimento de recurso especial quando alegada violação a dispositivo constitucional; e ii) Súmula 7/STJ (cerceamento de defesa)

Agravo interno: a agravante alega a impossibilidade de julgamento monocrático do mérito pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil; cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia grafotécnica requerida tempestivamente; e a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão de direito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Inicialmente, em relação ao óbice referente ao descabimento de recurso especial quando alegada violação a dispositivo constitucional, urge frisar

que o agravo interno não impugnou o referido fundamento constante na decisão monocrática de e-STJ fls. 1336-1338, acarretando a preclusão no que concerne à impugnação do referido óbice. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

2. Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

3. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do cerceamento de defesa

4. Como ressaltado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ausência de cerceamento de defesa por não ter sido deferida a prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. A propósito, para que não parem dúvidas, merece transcrição de excertos do acórdão recorrido:

Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, observando-se os limites da lide, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa (e-STJ fls. 1.188-1.189).

6. Na mesma linha: AgInt no AREsp 2.714.570/SP, Terceira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no REsp 2.000.839/RJ, Quarta Turma, DJEN 23/12/2024.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, o que ocorreu na hipótese.

8. Nesse sentido: REsp 2.192.255/SP, Terceira Turma, DJEN 28/2/2025; e AgInt no REsp 2.077.630/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024.

9. Conclui-se, portanto, que a linha argumentativa apresentada não foi capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos indicados na decisão agravada, sendo mantido o conteúdo do julgado por seus próprios termos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.055.728 / SP

Número Registro: 2025/0366369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10203535920238260877 10277662620238260577 1027766262023826057750000 20240001166787
20250000175634

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADOS : FRANCIMAR FELIX - SP308830
EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787

AGRAVADO : ADILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO HERNANDEZ JUNIOR - SP414434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADOS : FRANCIMAR FELIX - SP308830
EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787

AGRAVADO : ADILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO HERNANDEZ JUNIOR - SP414434

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026